



Número: **0603556-78.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos**

Última distribuição : **16/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603429-43.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Parana Decide, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli em face da Coligação Paraná Inovador, Carlos Roberto Massa Junior e Darci Piana, alegando, em síntese, que a presente Representação é produto de cuidadosa produção probatória decorrente de autos de Ação Cautelar 0603429-43.2018.6.16.0000. Alega que o Representante apresentou ao Juízo a ocorrência de diversos elementos que denotavam a utilização, por parte dos Representados, de uso de ferramentas proibidas pela legislação eleitoral (art. 57-B, §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97 e respectivo art. 23, §§ 2º e 3º da Res. TSE 23.551), no que tange à vedação de utilização de ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet para alterar a repercussão de propaganda eleitoral. Aduz que, quando analisadas postagens individuais na página do candidato Ratinho Júnior (posts de propaganda eleitoral) observou-se que suas publicações passavam por um estranho boom de curtidas em mínimo período de tempo, sendo tal fato constatado em seis publicações: 1) "Implantar a rede de atenção à saúde bucal" (18/09/2018); 2) "Implantar a rede de atenção à pessoa com deficiência" (17/09/2018); 3) Vídeo "#ChegouaHoradeMudar" (19/08/2018); 4) Foto com mulher (20/09/2018); 5) "Ampliar o acesso a consultas e exames especializados" (20/09/2018); 6) "Enfrentar o tráfico de drogas e armas na fronteira" (20/09/2018). Registra que, diante da produção probatória na Ação Cautelar ter atingido seu objetivo, vêm os Representantes propor a presente ação para o fim de, reconhecendo a prática de uso de ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação na internet, seja aplicada sanção de multa em grau máximo, diante da gravidade que a conduta tem para macular a higidez do pleito, influenciar na vontade dos eleitores, e, ao fim, quebrar a isonomia e a paridade de armas entre os candidatos ao Governo. (Requer: - A concessão de tutela inibitória liminar para determinar que os Representados se abstêm da utilização, na página <https://www.facebook.com/ratinhojunior>, de ferramentas outras de impulsionamento que não aquelas disponibilizadas pela plataforma facebook, sob pena de astreintes por descumprimento no valor de R\$ 20.000,00 a ser aplicado ao representado por descumprimento; - que a representação seja julgada confirmada a liminar, julgando procedente, reconhecendo a utilização de ferramenta digital não disponibilizada pelo provedor da aplicação (Facebook), utilizada para o impulsionamento ilícito dos posts listados na petição, e, assim procedendo que seja reconhecida a conduta como incorreta na prática ilícita do art. 57-B, § 3º da Lei 9.504/97 (e 23, § 3º, da Res. 23.551/17), aplicando a cada um dos representados a sanção combinada no art. 57-B, § 4º da Lei 9.504/97, requerendo a aplicação de multa no patamar máximo, ante o grau de obscuridade investido pelos Representados na utilização da ferramenta ilícita).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)

DARCI PIANA (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA (ADVOGADO) FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES (ADVOGADO) FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI (ADVOGADO) ARTHUR BERNSTEIN (ADVOGADO) MARCELLA DOS REIS MANES (ADVOGADO) MATHEUS MELO CARDOSO (ADVOGADO) LUIS FERNANDO MARQUES DIAS (ADVOGADO) BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA (ADVOGADO) BRUNA BORGHI TOME (ADVOGADO) PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32015 66	13/05/2019 14:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.663

Embargos de Declaração no(a) REPRESENTAÇÃO 0603556-78.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ MALUCELLI

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA BORGHETTI

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

EMBARGANTE: Coligação Paraná Decide

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

EMBARGADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP311005

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP287688

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP148263

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP266298

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372



ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907
ADVOGADO: CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - OAB/SP333346
ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634
ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184
ADVOGADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - OAB/SP164253
ADVOGADO: BRUNA BORGHI TOME - OAB/SP305277
ADVOGADO: BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA - OAB/SP412149
ADVOGADO: LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - OAB/SP297313
ADVOGADO: MATHEUS MELO CARDOSO - OAB/SP306905
ADVOGADO: MARCELLA DOS REIS MANES - OAB/SP304922
ADVOGADO: ARTHUR BERNSTEIN - OAB/SP407153
ADVOGADO: FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI - OAB/SP411556
ADVOGADO: FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES - OAB/SP418312
ADVOGADO: RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA - OAB/SP361891

EMBARGADO: DARCI PIANA

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425
ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449
ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352
ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR85791
ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447
ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117
ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425
ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449
ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352
ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR85791
ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447
ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117
ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425
ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449
ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352
ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR85791
ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447
ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117
ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO

RECORRENTE: SERGIO LUIZ MALUCELLI

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785
ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150
ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666
ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400
ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074
ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820
ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805
ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004



ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BORGHETTI
 ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150
 ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666
 ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400
 ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074
 ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820
 ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805
 ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004
 ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785
 ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491
RECORRENTE: Coligação Paraná Decide
 ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150
 ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666
 ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400
 ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074
 ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820
 ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805
 ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004
 ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785
 ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491
RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436
 ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP311005
 ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP287688
 ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP148263
 ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391
 ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP266298
 ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372
 ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907
 ADVOGADO: CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - OAB/SP333346
 ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634
 ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184
 ADVOGADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - OAB/SP164253
 ADVOGADO: BRUNA BORGHI TOME - OAB/SP305277
 ADVOGADO: BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA - OAB/SP412149
 ADVOGADO: LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - OAB/SP297313
 ADVOGADO: MATHEUS MELO CARDOSO - OAB/SP306905
 ADVOGADO: MARCELLA DOS REIS MANES - OAB/SP304922
 ADVOGADO: ARTHUR BERNSTEIN - OAB/SP407153
 ADVOGADO: FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI - OAB/SP411556
 ADVOGADO: FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES - OAB/SP418312
 ADVOGADO: RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA - OAB/SP361891
RECORRIDO: DARCI PIANA
 ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425
 ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR48709
 ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880
 ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756
 ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449
 ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352
 ADVOGADO: ORIDES NEGRELO NETO - OAB/PR85791
 ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447
 ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
 ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425



ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR48709
ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449
ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352
ADVOGADO: ORIDES NEGRELO NETO - OAB/PR85791
ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447
ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425
ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR48709
ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449
ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352
ADVOGADO: ORIDES NEGRELO NETO - OAB/PR85791
ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447
ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não havendo obscuridade, contradição, omissão a desfazer entre os termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via.
2. A existência de um Comitê Gestor de Redes Sociais na campanha eleitoral do embargado não gera, *per sí* e de forma automática, a responsabilidade pelo conteúdo das postagens ali constantes.
3. Face ao disposto no artigo 1.025 do NCPC, ficam incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/05/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI e SÉRGIO LUIZ MALUCELLI (ID nº 2109666), em face do acórdão nº 54.587 (ID nº 2045666), resultante do julgamento do Recurso Eleitoral na Representação nº 0603556-78.2018.6.16.0000, no qual esta Corte Eleitoral, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença prolatada pelo Relator Originário, Des. Tito Campos de Paula, que concluiu pela improcedência da representação, em face de ausência de provas do prévio conhecimento dos representados acerca da ocorrência de reações não autênticas verificadas na página do Facebook do candidato Ratinho Junior.

Os embargantes alegam omissão do v. acórdão quanto a não apreciação da incidência do parágrafo único, do art. 40-B da Lei das Eleições, que dispõe sobre a responsabilidade do candidato caso as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Nesse ponto, afirmam que ficou demonstrado nos autos que a campanha do candidato Ratinho Junior possuía um Comitê Específico voltado para o controle das atividades nas redes sociais, situação que, embora apontada no Recurso Eleitoral (ID nº 775616, pg. 29), não foi analisada no acórdão embargado.

Assim, defendem a necessidade de complementação do v. acordão, a fim de que seja esclarecida se a circunstância de existir um Comitê específico para o monitoramento de redes sociais configura peculiaridade do caso concreto apta a reconhecer a responsabilidade do candidato pela não retirada das reações não autênticas imputadas.

Portanto, requerem os esclarecimentos dos seguintes pontos: i) a interpretação e aplicabilidade do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições ao caso, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto efetivamente indicariam a impossibilidade de não conhecimento dos Representados sobre a ferramenta ilícita utilizada para promover a página do Facebook do candidato; ii) para fins de adequada definição da moldura fática, manifestar-se expressamente sobre a ocorrência ou inocorrência dos fatos apontados no tópico anterior.

Requerem, ao final, o provimento dos embargos a fim de suprir as omissões apontadas, concedendo efeito modificativo para dar provimento ao recurso eleitoral interposto, aplicando penalidade de multa aos embargados.

Diane do pedido de efeitos infringentes, abri vista dos autos aos embargados.

Em resposta, na manifestação de ID 2276016, os embargados afirmam que inexiste qualquer fundamento consistente para o acolhimento dos presentes embargos,



sendo o intuito da parte a rediscussão da causa, plenamente inviável nessa instância recursal, razão pela qual sequer devem ser conhecidos e rejeitados os presentes embargos.

Argumentam que as circunstâncias que possam demonstrar o conhecimento do ilícito também passam pela necessária prova, não sendo meramente a existência de um comitê para o combate de *fake News*, ou seja, com objeto distinto do apurado, um fator a comprovar que o candidato e os representantes da coligação pudessesem antever a existência de reações não autênticas em três publicações, dentre centenas, veiculadas durante a campanha.

Asseveram que inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não pode a parte valer-se de embargos de declaração para exigir a manifestação da Corte sobre ponto de seu interesse, posto que *mesmo após a vigência do CPC/2015*, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão.

Requerem a rejeição dos embargos, com a manutenção da decisão embargada.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

Informo que o presente feito foi redistribuído a minha Relatoria em razão do término da atuação dos Juízes Auxiliares, na forma do art. 2º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”. Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A doutrina conceitua omissão da seguinte forma: “*A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.* (Em Curso de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, 3ª ed., p. 549)

A primeira omissão apontada pelos embargantes refere-se à ausência de manifestação do v. acórdão quanto à incidência da parte final do parágrafo único, do art. 40-B da Lei das Eleições, que dispõe sobre a responsabilidade do candidato, caso as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Já a segunda, refere-se a dois fatos que requerem sejam incluídos no Acórdão, quais sejam: a existência de comitê de tecnologia da informação especificamente formado pela campanha dos representados e a caracterização dos representados como beneficiários das reações inautênticas produzidas por ferramentas não autorizadas.

Contudo, essas omissões levantadas pelos embargantes não subsistem.

Com efeito, os embargantes argumentam que no caso ficou demonstrado nos autos que a campanha de Ratinho Junior teve um Comitê específico voltado ao controle de atividades nas redes sociais, comitê este formado por “especialistas, com formação jurídica, na área de Tecnologia da Informação e na área de Comunicação” além de “peritos forenses digitais e especialistas em marketing digital” e que tal fato foi apontado no Recurso Eleitoral (id. 775616, p. 29).

Assim, defendem a necessidade de complementação do v. acordão, a fim de que seja esclarecida se a circunstância de existir um Comitê específico para o monitoramento de redes sociais configura peculiaridade do caso concreto apta a reconhecer a responsabilidade do candidato pela não retirada das reações não autênticas imputadas.

Todavia, verifica-se que o Acórdão embargado abordou de forma específica o ponto analisado quando tratou da tese defendida pelos embargantes a respeito da teoria da cegueira deliberada nos seguintes termos:

Nesses termos, conforme afirmado nas contrarrazões ao recurso (ID 962716) não há qualquer elemento de prova que impute aos recorridos a autoria pelos ilícitos constatados.

A respeito da Teoria da Cegueira Deliberada, no voto proferido na ação Penal nº 470 no Supremo Tribunal Federal o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello explicou que conforme



essa teoria, o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para alcançar a vantagem pretendida. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221405>, consulta em 22/11/2018).

Destaca-se que essa teoria está mais afeita ao campo penal. No presente caso de representação por propaganda irregular, entende-se ser inaplicável, porque não é possível a responsabilização dos recorridos por atos que podem ter sido praticados por terceiros, não identificados. Ou seja, para que o beneficiário pela propaganda irregular seja sancionado é preciso haver prova mínima de sua participação ou anuência ao ilícito.

Nessa linha é a lição de Rodrigo Lopes Zilio:

A regra do prévio conhecimento, para responsabilização do beneficiário da propaganda, **visa a impedir a responsabilidade objetiva ou por atos de terceiros. Daí que o beneficiário somente é sancionado por determinada propaganda irregular, quando houver prova mínima de sua participação ou anuência ao ilícito.** O dispositivo previsto no art. 40-B da LE está albergado no título “da propaganda eleitoral em geral” devendo ser aplicável a todas as espécies de propaganda irregular. (ZILIO, Rodrigo Lopes. DIREITO ELEITORAL. Verbo Jurídico. 6ª ed. pag. 400).

Nessa linha, apesar de não haver menção explícita no acórdão a respeito da informação do embargante no Recurso Eleitoral (id. 775616, p. 29) da existência de um Comitê na campanha de Ratinho Junior voltado ao controle de atividades nas redes sociais, ficou clara a dificuldade até mesmo do operador da plataforma *Facebook* em identificar as reações não autênticas ocorridas na página do candidato, as quais segundo esclarecimentos prestados pelo operador na petição de ID. 322704, foram detectadas através do rastreamento dos sinais do navegador.

Destaque-se que esses esclarecimentos constaram do Acórdão:

(...)

De plano é de se destacar que atividades como reações não autênticas são detectadas através do rastreamento dos sinais do navegador. Contudo, no presente caso, não possível identificar quais scripts foram utilizados para obter as reações não autênticas, e, tampouco, identificar quem a contratou. Isso porque, falsos engajamentos não têm impressões digitais e podem vir de centenas de lugares do mundo.

Dessa forma, se o próprio operador da plataforma social teve dificuldade na identificação das reações não autênticas, a meu ver, a mera existência de um Comitê Gestor de Redes Sociais na campanha eleitoral do embargado não gera, *per si*, a assunção sobre a responsabilidade de todo conteúdo das postagens ali constantes.

Além disso, a existência de um comitê específico para controle de atividades nas redes sociais não implica na possibilidade de o beneficiário ter tido conhecimento da propaganda, dada as peculiaridades do caso concreto em que foram constatadas somente três publicações com reações não autênticas, dentre inúmeras veiculadas na página do candidato na Rede Social *Facebook* durante a campanha eleitoral.



Além disso, o número de reações consideradas não autênticas de 1.036 na primeira postagem, 834 na segunda e 1.004 na terceira não é tão expressivo de modo que candidato e os representantes da coligação pudessem observar a existência dessas reações ocorridas em três publicações específicas.

Por fim, consoante ressaltado no acórdão ora embargado, a responsabilidade do candidato Ratinho Junior na condição de beneficiário, na forma do art. 40-B da Lei das Eleições, restou expressamente afastada, eis que consta na decisão que “não é possível a responsabilização dos recorridos por atos que podem ter sido praticados por terceiros, não identificados”.

Dito isso, é possível extrair dos embargos em exame que os embargantes pretendem, em verdade, não o aclaramento do acórdão, mas sim a rediscussão de matéria expressamente decidida por esta Corte, não sendo os declaratórios, contudo, a via processual adequada para tanto.

Assim, não havendo omissões a serem sanadas, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverão os embargantes se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada, nos termos do artigo 1025 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Por tudo isso, considerando que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Coligação Paraná Decide, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli.

É como voto.

Curitiba, 08 de maio 2019.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

EXTRATO DA ATA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603556-78.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI - Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785 - Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491 - Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785 - REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DARCI PIANA TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425 - Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880 - Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425 - Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES - SP418312, DANIELLE DE MARCO - SP311005, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - SP297313, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA - SP412149, FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI - SP411556, MARCELLA DOS REIS MANES - SP304922, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, MATHEUS MELO CARDOSO - SP306905, ARTHUR BERNSTEIN - SP407153, PRISCILA ANDRADE - SP316907, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, BRUNA BORghi TOME - SP305277, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA - SP361891

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, em face da ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Gilberto Ferreira e Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 08.05.2019.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 13/05/2019 14:02:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051314022615200000003093692>
Número do documento: 19051314022615200000003093692

Num. 3201566 - Pág. 11